



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

PROJETO DE LEI Nº 26/2021. INICIATIVA DE VEREADOR. REGULAMENTAÇÃO DO USO DE CAÇAMBAS ESTACIONÁRIAS PARA RECOLHIMENTO DE ENTULHO PROVENIENTE DE OBRAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE VILA VALÉRIO. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE.

1. RELATÓRIO

O Vereador Iarly Meneguelli, no uso de suas prerrogativas funcionais, apresentou, para apreciação e deliberação legislativa, o Projeto de Lei nº 26/2021, o qual **“Disciplina o Uso de Caçambas Estacionárias nas Vias e Logradouros Públicos para Recolhimento de Entulhos Provenientes de Obras Particulares e Dá Outras Providências”**.

A matéria foi protocolada na Secretaria desta Egrégia Casa Legislativa e, após sua leitura em Plenário na 17ª Sessão Ordinária realizada na data de 29.09.2021, veio à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para exame e Parecer.

É o Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Da Competência e Iniciativa





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Trata-se de matéria de autoria do Vereador Iarly Meneguelli, relativa à regulamentação do uso de caçambas estacionárias para coleta de resíduos da construção civil nas vias e logradouros públicos, e dá outras providências. Nos termos da justificativa, a disposição indevida de resíduos da construção civil nas vias públicas, além de gerar infortúnios e causar malefícios ao meio ambiente, gera grandes despesas ao Poder Público Municipal, que se vê obrigado a realizar a retirada desses materiais e oferecer uma destinação adequada.

Por ser proposição que guarda relação com questões atinentes ao trânsito, não há que se alegar que o assunto de fundo não comportaria tratamento legislativo pelo governo local. Ora, consoante o disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, e art. 16, inciso I da Lei Orgânica Municipal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. Logo, não se trata de exercício da competência legislativa privativa prevista no art. 22, inciso XI da Constituição Federal.

Por outro lado, não há que se falar em iniciativa privativa do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo no caso em questão, uma vez que a propositura encontra fundamento no artigo 34 da Lei Orgânica Municipal, segundo o qual cabe à Câmara dispor sobre as matérias da competência do Município, não integrando, portanto, o rol das competências privativas do Prefeito.

Embora relacionada ao trânsito da cidade, a propositura diz respeito, preponderantemente, à regulamentação da atividade de remoção de resíduos sólidos. Por isso, o pretendido pela presente propositura encontra fundamento no poder de polícia administrativa, cuja definição cunhada pelo saudoso mestre Hely Lopes Meirelles (In, Direito Municipal Brasileiro, 17ª edição. São Paulo: Malheiros. pág.487), expressa que o poder de polícia é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais em benefício da coletividade ou do próprio Estado. O poder de polícia, portanto, é exercido sobre todas as atividades que possam, direta ou indiretamente, afetar os interesses da coletividade. Incide sobre bens, direitos e atividades, esgota-se no âmbito da função administrativa e é exercido por órgãos administrativos de caráter fiscalizador, de maneira preventiva ou repressiva.





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Nesse contexto, entende-se que o efetivo exercício do poder de polícia reclama, a princípio, medidas legislativas que servirão de base para uma futura atuação concreta da Administração nessa condição, razão pela qual é comum afirmar que a polícia administrativa se desdobra em uma competência legislativa e uma competência administrativa, como entende, também, Marçal Justen Filho (In, Curso de Direito Administrativo. 3ª edição. São Paulo: Saraiva, 2008, pág. 469), nesses termos:

O chamado poder de polícia se traduz, em princípio, em uma competência legislativa. [...] Até se poderia aludir a um poder de polícia legislativo para indicar essa manifestação da atuação dos órgãos integrantes do Poder Legislativo, em que a característica fundamental consiste na instituição de restrições à autonomia privada na fruição da liberdade e da propriedade, caracterizando-se pela imposição de deveres e obrigações de abstenção e de ação. Usualmente, a lei dispõe sobre a estrutura essencial das medidas de poder de polícia e atribui à Administração Pública competência para promover a sua concretização.

Feitas estas considerações, não há vícios de iniciativa e competência na propositura em comento.

2.3 Da Técnica Legislativa

Quanto à técnica legislativa, em observância ao artigo 59 da Constituição da República, a elaboração, alteração ou consolidação de leis no Brasil, deverá observar o regramento estabelecido na Lei Complementar Federal nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Nesse sentido, a presente proposição está em sintonia com o preconizado no referido diploma.

3. CONCLUSÃO

Respalhada pela legalidade e constitucionalidade, não há qualquer óbice para aprovação do Projeto de Lei n.º 26/2021, sendo necessário, portanto, a análise de mérito pela Comissão de Agricultura, Meio Ambiente, Educação, Saúde e Obras e





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

análise pela Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização quanto aos aspectos orçamentários e financeiros.

Nesse viés, é o **Parecer**:

“A matéria é perfeitamente legal e constitucional. Assim sendo, este Relator opina por sua aprovação.”

Sala das Comissões Permanentes, em 05 de outubro de 2021.

RELATOR

Pelas conclusões:

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL**

